



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 03 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº089/24</b>	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO X PORTO SPORT CLUB, em 07.07.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 29 do Regulamento da Competição - Não Pagamento da cota de Arbitragem.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO</b> , Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR
<b>Procurador:</b>	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA

Ausente a douta Procuradoria, também ausente à parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO**, Equipe Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$5.000,00 (Cinco mil reais)**, como infratora do Artigo 191, III, do CBJD, por não pagamento das taxas de arbitragem, descumprindo o Art. 29, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº094/24</b>	FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 14.07.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) MAURILIO DA CRUZ ARAÚJO</b> , Atleta Profissional da A. D. Leônico, incurso no Artigo 254, II, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente à parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MAURILIO DA CRUZ ARAÚJO**, Atleta Profissional da A. D. Leônico, por ser primário, e como infrator do Art. 254, II, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida**, por atingir seu adversário com um chute na altura do tornozelo direito com uso de força excessiva caracterizando jogo brusco grave, em disputa de bola, e, por ser temporada finda para a equipe Profissional da A. D. Leônico, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
03 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº095/24</b>	COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS X GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE, em 20.07.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Conduta do Público.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS</b> , Equipe Profissional, incurso no Artigo 213, I, §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
<b>Procurador:</b>	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente à parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS**, Equipe Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infrator do Artigo 213, I, do CBJD, por deixar de tomar providências para evitar a paralisação da partida aos 21 minutos do segundo tempo devido ao uso inapropriado de fogos de artifício, onde se encontrava a torcida do Colo Colo F. R., equipe mandante. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº098/24</b>	SELEÇÃO DE CAMAÇARI x SELEÇÃO DE LAURO DE FREITAS, em 21.07.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI</b> , de Camaçari, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>2) LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS</b> , de Lauro de Freitas, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. EVANIO ANTUNES COELHO JÚNIOR.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR ASSIS GURGEL.

Ausente a douta Procuradoria, usou a palavra o Presidente da Liga de Lauro de Freitas, e também usando da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI**, de Camaçari, Competição não Profissional, por ser primária, por maioria de votos, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, e a **LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS**, de Lauro de Freitas, Competição não Profissional, por ser primária, a unanimidade, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 03 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº100/24</b>	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA x SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em 21.07.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Condutas.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) JORGE LUIZ DA SILVA</b> , Técnico de Futebol da Liga de Conceição do Almeida, incurso no Artigo 243-F, caput e §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
<b>Procurador:</b>	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JORGE LUIZ DA SILVA**, Técnico de Futebol da Liga de Conceição do Almeida, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, por proferir as seguintes palavras ao Árbitro: “Marca essa porra direito filho da puta; vai tomar no cu seu vagabundo”; e, por ser temporada finda para a Seleção de Conceição do Almeida, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº111/24</b>	SELEÇÃO DE VALENÇA x SELEÇÃO DE CASTRO ALVES, em 21.07.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e o Atraso para o início da partida.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) EMERSON DE SOUSA SILVA</b> , Atleta da Liga de Castro Alves, incurso no Artigo 250, do CBJD; <b>2) LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL</b> , de Valença, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 191, III, e 206 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR
<b>Procurador:</b>	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **EMERSON DE SOUSA SILVA**, Atleta da Liga de Castro Alves, da imputação no Art. 250, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e, condenar a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de Valença, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 15 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, como infratora do Artigo 206, c/c 182 do CBJD, pelo atraso de 05 (cinco) minutos para o início da partida, por ausência de ambulância, só chegando ao Estádio com 09 (nove) minutos com a bola rolando; e também em condenar a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de Valença, Competição não Profissional, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$200,00 reduzida pela metade fixando em R\$100,00 (Cem reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, pela ausência de Policiamento durante a partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1164 - Ilhéus - Bahia - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 03 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº119/24</b>	SELEÇÃO DE MASCOTE x SELEÇÃO DE ITAJU DO COLÔNIA, em 28.07.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Atraso para o início da partida
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA ESPORTIVA ITAJUENSE</b> , de Itaju do Colônia, incurso no Artigo 206 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ESPORTIVA ITAJUENSE**, de Itaju do Colônia, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 206, c/c 182 do CBJD, pelo atraso de 30 (trinta) minutos para o início da partida, alegando os Dirigentes da Liga, por problemas (quebra) com o meio de transporte utilizado. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº120/24</b>	SELEÇÃO DE SERRINHA x SELEÇÃO DE SERRA PRETA, em 28.07.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) SAUL DE JESUS SANTOS</b> , Atleta da Liga de Serrinha, incurso no Artigo 250, §1º, II, do CBJD; <b>2) GABRIEL DE CARVALHO AGUIAR</b> , Atleta da Liga de Serra Preta, incurso no Artigo 250, §1º, II, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Ausente a douta Procuradoria, usaram da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado e o Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensores Dativos. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **SAUL DE JESUS SANTOS**, Atleta da Liga de Serrinha, e **GABRIEL DE CARVALHO AGUIAR**, Atleta da Liga de Serra Preta, por serem primários, e como infratores do Art. 250, II §2º, c/c 182 do CBJD, **Substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA para cada**, por discutirem e trocarem empurrões. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 03 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº122/24</b>	SELEÇÃO DE URUÇUCA x SELEÇÃO DE AURELINO LEAL, em 28.07.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) WESLEY SILVA SANTOS</b> , Atleta da Liga de Uruçuca, incurso no Artigo 254-A, II, §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. EVANIO ANTUNES COELHO JÚNIOR.
<b>Procurador:</b>	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **WESLEY SILVA SANTOS**, Atleta da Liga de Uruçuca, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, II, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática**, por dar um soco no rosto no rosto do seu adversário. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº130/24</b>	SELEÇÃO DE SERRINHA x SELEÇÃO DE IPIRÁ, em 04.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e Conduta.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) ALEXANDRO DA SILVA FERNANDES</b> , Diretor da Liga de Ipirá, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; <b>2) ANTÔNIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR</b> , Presidente da Liga de Ipirá, incurso nos Artigos 258 e 258-B, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra o Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ALEXANDRO DA SILVA FERNANDES**, Diretor da Liga de Ipirá, por ser primário, desclassificando do Art. 258 para o Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, por xingar a arbitragem usando os termos “safado” e “Ladrão”; e também em condenar **ANTÔNIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Presidente da Liga de Ipirá, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), desclassificando do Art. 258 para o Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, reduzida pela metade fixando em 45 (quarenta e cinco) dias, cumulada com a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, deixando de aplicar o Art. 258-B, por força do Art. 183 do CBJD, por invadir o campo de jogo, ofendendo a honra da arbitragem com as seguintes palavras “descarado” e “ladrão”, e ainda teria afirmado “sou amigo do Jailson e você não vai mais apitar no Intermunicipal”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 176 - Itatinga - CEP: 42.700-060 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 03 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº134/24</b>	ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE X ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 04.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da SUB-15 - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e Conduta.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS</b> , Atleta SUB-15 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254, I, do CBJD; <b>2) SINEI NEVES DUARTE</b> , Auxiliar Técnico do Estrela de Março E. C., incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR
<b>Procurador:</b>	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Ausente a douta Procuradoria, em defesa ao atleta do E. C. Vitória funcionou a Dra. Pâmella Saleão Gouveas, e em defesa ao Auxiliar Técnico do Estrela de Março E. C., funcionou o Dr. Rodrigo Daeps. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS**, Atleta SUB-15 do E. C. Vitória, por ser primário, e como infrator do Art. 254, §2º, do CBJD, **Substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, por cometer uma falta caracterizada com jogo brusco grave, atingindo o rosto do adversário na disputa de bola; e, por MAIORIA em absolver **SINEI NEVES DUARTE**, Auxiliar Técnico do Estrela de Março E. C., da imputação prevista no Art. 258, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos do processo. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº135/24</b>	ESPORTE CLUBE BAHIA X REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 03.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da SUB-17 - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) VINÍCIUS GABRIEL C. DE ARAÚJO</b> , Atleta SUB-17 do Redenção F. C., incurso no Artigo 254-A, do CBJD; <b>2) ANDREW NATHAN VASCONCELOS DE ARAÚJO</b> , Atleta SUB-17 do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES

Ausente a douta Procuradoria, em defesa ao atleta do Redenção F. C. funcionou o Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensor Dativo, e em defesa ao atleta do E. C. Bahia, funcionou o Dr. Rodrigo Daeps. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **VINÍCIUS GABRIEL C. DE ARAÚJO**, Atleta SUB-17 do Redenção F. C., por ser primário, desclassificando do Art. 254-A, para o Art. 254, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhes a automática**, por desferir um chute no jogador adversário, fora da disputa de bola; e ainda em condenar **ANDREW NATHAN VASCONCELOS DE ARAÚJO**, Atleta SUB-17 do E. C. Bahia, por ser primário, desclassificando do Art. 254-A, para o Art. 254, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhes a automática**, por desferir um chute no jogador adversário, revidando a agressão sofrida. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de setembro de 2024  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 03 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO – Nº137/24</b>	GALÍCIA ESPORTE CLUBE X ESPORTE CLUBE OLÍMPIA, em 07.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da SUB-17 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LUIZ FERNANDO FABENI PIMENTEL</b> , Atleta SUB-17 do E. C. Olímpia, incurso no Artigo 250, I, §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, usou da palavra a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar **LUIZ FERNANDO FABENI PIMENTEL**, Atleta SUB-17 do E. C. Olímpia, por ser primário, e como infrator do Art. 250, I, §2º, c/c 182 do CBJD, **Substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, por impedir uma oportunidade clara de gol. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO – Nº138/24</b>	ESPORTE CLUBE YPIRANGA x ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE, em 10.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da SUB-15 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) ALEX LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS</b> , Atleta SUB-15 do Estrela de Março E. C., incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. EVANIO ANTUNES COELHO JÚNIOR.
<b>Procurador:</b>	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES

Ausente a douta Procuradoria, em defesa ao atleta do E. C. Bahia, funcionou o Dr. Rodrigo Daeb. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ALEX LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS**, Atleta SUB-15 do Estrela de Março E. C., por ser primário, desclassificando do Art. 254-A para o Art. 250, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por restar comprovado através da prova de vídeo, que o denunciado praticou “ato hostil” contra o adversário. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 03 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO – Nº139/24</b>	ESPORTE CLUBE OLÍMPIA x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 10.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da SUB-15 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Conduta.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LUAN MATOS ROCHA</b> , Assistente Técnico do E. C. Olímpia, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
<b>Procurador:</b>	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUAN MATOS ROCHA**, Assistente Técnico do E. C. Olímpia, por ser primário, desclassificando do Art. 243-F, para o Art. 258, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por proferir as seguintes palavras: “Vai tomar no cú Juiz”. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO – Nº143/24</b>	ESPORTE CLUBE YPIRANGA x ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE, em 10.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da SUB-17 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) ALISSON SANTANA DA SILVA</b> , Atleta SUB-17 do Estrela de Março E. C., incurso no Artigo 254-A, II, §1º, do CBJD; <b>2) KAIO LIMA DOS SANTOS</b> , Atleta SUB-17 do E. C. Ypiranga, incurso no Artigo 254-A, II, §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, em defesa ao atleta do Redenção F. C. funcionou a Dra. Maiara Batista Dourado, na qualidade de Defensora Dativa, e em defesa ao atleta do E.C. Estrela de Março, funcionou o Dr. Rodrigo Daeps. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **ALISSON SANTANA DA SILVA**, Atleta SUB-17 do Estrela de Março E. C., da imputação prevista no Art. 250, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e, em condenar **KAIO LIMA DOS SANTOS**, Atleta SUB-17 do E. C. Ypiranga, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, II, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática**, por chutar seu adversário na altura do joelho, fora da disputa de bola. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br